



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02343/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria presidência n. 1080/2019, publicada no DJE n.108 de 12.06.2019, ratificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 1524 de 09.12.2019 (pág. 1/4 - ID1120602)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 232, de 11.12.2019, com efeitos retroativos a publicação da portaria nº 1080/2019, no DJE n. 108 de 12.06.2019 (pág. 1/2 e 4 - ID1120602)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.981,31 (pág. 7/8 – ID1120605)
NOME DO SERVIDOR:	Francisco José Vieira Júnior
MATRÍCULA:	20308530 (pág. 3 – ID1120602)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível médio, padrão 28, carga horária de 40 horas (pág. 3 – ID1120602)
CPF:	142.710.793-91 (pág. 1 – ID1120608)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1120608)
DATA DE INGRESSO:	08.08.1989 (pág. 2 – ID1120608)
DATA DE NASCIMENTO:	25.04.1962 (pág. 1 – ID1120608)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1120608)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1120608)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID1120602
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1120603
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1120604 3 e 7/8 ID1120605
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	X	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Contudo, tal fato não obsta o prosseguimento da análise técnica, conforme será observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.099 dias, ou seja, 38 anos, 07 meses e 19 dias ¹ .	14.113 dias, ou seja, 38 anos, 08 meses e 03 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/RO (págs. 1/4 – ID1120603) é de **14** (quatorze) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, de acordo com a última remuneração e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III, do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade	R\$ 7.981,31 (pág. 7/8 – ID1120605)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista na portaria presidência n. 1080/2019 (pág. 1/4 – ID1120602).

² Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID1120603.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Verifica-se que o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág. 3 - ID1120605), guarda consonância com o valor constante nas planilhas de proventos de **agosto de 2019** (págs. 7/8 - ID1120605), diverge do valor informado na planilha de **junho de 2019** (pág. 1/2 - ID1120605), tal fato se deve aos reajustes concedidos pela Lei n. 4.292/2018 na ordem de 2,5% a contar de 01.06.2018 e 1,5% a contar de 01.10.2018, de forma que os proventos da inatividade passaram a compreender o valor de **R\$ 7.981,31** (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

8. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, inexistindo irregularidades na sua concessão

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhor **Francisco José Vieira Júnior** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4